



DECRETO Nº 10.025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Brusque e dá outras providências.

O PREFEITO DE BRUSQUE, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso IV do art. 82 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I DA IDENTIDADE

Art. 1º O presente código é baseado nos princípios constitucionais explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, nos pilares que dão estrutura ao Programa de Integridade e Compliance, consoante estabelece o art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº 407 de 05 de abril de 2024 e na MISSÃO, VISÃO e VALORES que retratam a identidade do Poder Executivo Municipal, com objetivo de normatizar a conduta ética nas interações dos agentes públicos e, também, dos administrados quando em relacionamento com o município.

Parágrafo único. Identificam o Poder Executivo Municipal:

I - Missão: "Promover o desenvolvimento sustentável e constante, dando à população os meios e condições para a manutenção de sua evolução cultural e social e às empresas os incentivos necessários ao constante crescimento";

II - Visão: "Tornar Brusque um município cada vez mais atrativo ao desenvolvimento industrial e comercial a fim de manter os índices de desenvolvimento da população com sustentabilidade e qualidade de vida"; e

III - Valores: "Manter a tradição e a cultura que nos trouxeram até o presente em constante desenvolvimento, para com responsabilidade, integridade e transparência promover um futuro sustentável às próximas gerações".

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para entendimento da abrangência do presente Código de Conduta Ética é necessária a definição de alguns conceitos básicos, como:

Agente Público: é a designação dada a qualquer pessoa que exerça funções públicas, seja por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo. O termo comprehende as funções políticas

como administrativas e pode ser exercida de forma definitiva ou transitória e, ainda, com ou sem remuneração. Em resumo, trata-se daqueles que, de alguma forma, prestam serviços ao Poder Público.

Agente Político - são aquelas pessoas que ocupam um cargo político na estrutura administrativa e que exercem atribuições constitucionais. Podem ser eleitos, nomeados ou designados para seus cargos e são responsáveis por formar e/ou modificar a vontade superior do Estado. Possuem um regime jurídico próprio e são escolhidos e destituídos por um modo próprio, porém são agentes públicos em sentido amplo, porque prestam serviços ao Poder Público.

Servidores Públicos - são aqueles agentes públicos que ocupam cargo público de provimento efetivo ou comissionado, instituído por uma lei com vínculo ao estatuto que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos do município.

Empregado Público - é aquele agente público que, aprovado em concurso público, é admitido com vínculo trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Normalmente, tratam-se de funcionários de autarquias e empresas públicas, mas que também possuem um estatuto que rege algumas especificidades.

Agentes Temporários - são aqueles admitidos por meio de processo seletivo para ocupar cargos por tempo predefinido e em razão de excepcional interesse público. Atualmente, são vinculados a um contrato administrativo.

Agente Honorífico - é o cidadão que presta serviços públicos ao ente federado de forma temporária, sem vínculo profissional ou estatutário, com ou sem remuneração.

Particulares em Colaboração - pessoas físicas que prestam serviços ao Município de Brusque, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, podendo fazê-lo sob diversos títulos, sendo elas mediante delegação do Poder Público (abrangendo empregados de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e registrais, leiloeiros, tradutores e intérpretes), mediante requisição, nomeação ou designação (abrangendo, entre outros, integrantes de comissões, conselhos e grupos de trabalho), e, por fim, os gestores de negócios (que abrangem os particulares que assumem determinada função pública em momentos de emergência, como pandemias, enchentes e incêndios, por exemplo).

Art. 3º Os agentes públicos do Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, observarão os princípios éticos que compõem a ciência do comportamento e que buscam explicar, compreender, justificar e mitigar atitudes e costumes da organização na qual estão inseridos.

Parágrafo único. O cidadão, enquanto interage com o Município, deverá manter a conduta fundada nos mesmos princípios, critérios e diretrizes que ora se impõe àqueles que, na qualidade de agentes públicos, atenderão suas demandas.

Art. 4º São princípios que orientam a conduta ética:

I - Moral: normas, valores e costumes que orientam a conduta das pessoas em sociedade, permitindo discernir a correta postura a ser adotada;

II - Dignidade: norteia o reconhecimento da pessoa quanto ao próprio valor, honra e autoridade;

III - Zelo: estado de quem se empenha na realização de algo; diligência;

IV - Respeito: obediência às normas de convivência, às boas maneiras, à decência e à compostura; e

V - Integridade: conduta reta, justa, honesta e proba.

Art. 5º São fundamentos éticos que devem ser seguidos pelo agente público do Poder Executivo Municipal:

I - lisura e probidade, em relação às atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública;

III - eficiência na persecução do bem comum, igualdade no tratamento de todos perante a lei, buscando sempre a legalidade e a transparência;

IV - moralidade na Administração Pública, tendo-se sempre como objetivo o bem comum com aplicação dos princípios da legalidade, imparcialidade e da imparcialidade;

V - cordialidade no tratamento dirigido ao público e aos seus colegas;

VI - o cuidado com o erário e do patrimônio público; e

VII - obediência e cumprimento das ordens dos superiores, velando pela legalidade.

Art. 6º Constitui dever dos agentes públicos, prestadores de serviço, fornecedores e da sociedade em geral, obter ciência e fazer difundir a exigência de observância ao disposto neste Código.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos deste Código de Conduta Ética:

I - orientar a conduta dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal segundo os princípios, valores e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº 407/2024, sem prejuízo da observância de deveres e proibições legais e regulamentares;

II - contribuir para a realização de ações que concretizem a missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos institucionais;

III - reduzir a subjetividade para, com clareza, possibilitar a interpretação de ordenamentos disciplinares constantes deste Código;

IV - preservar a imagem institucional e resguardar a reputação de seus agentes;

V - esclarecer, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;

VI - difundir a vedação às práticas atentatórias à proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros, conforme estabelece o art. 21, Inc. IX, da Lei Complementar nº 407/2024.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES E CONDUTAS

Art. 8º São diretrizes orientadoras da conduta ética:

I - a disseminação dos princípios, fundamentos e valores deste código, bem como a orientação sobre a necessidade de sua observância;

II - a gestão responsável do ativo intelectual e dos recursos econômico-financeiros e tecnológicos do

Município de Brusque;

III - a garantia de oportunidades e de igualdade de condições para o desenvolvimento profissional;

IV - o desenvolvimento de políticas institucionais em prol do respeito e da valorização das pessoas;

V - o estímulo à interlocução livre entre os agentes públicos por meio da exposição de ideias, pensamentos e opiniões, priorizando o repúdio a ameaças, chantagens, discriminações, humilhações ou assédios de qualquer natureza;

VI - o exercício das atividades profissionais de forma independente, pautado nos princípios que regem a administração pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, livre de influências político-partidárias, religiosas e ideológicas; e

VII - o respeito à pluralidade de ideias e opiniões, à identidade de gênero e à orientação sexual de cada indivíduo.

Art. 9º São condutas esperadas dos agentes públicos que atuam na Administração Pública Municipal:

I - resguardar tanto na conduta profissional quanto na pessoal a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública;

II - priorizar o atendimento do interesse público quando em conflito com o interesse privado;

III - desempenhar suas atividades com responsabilidade, priorizando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social;

IV - desempenhar suas atividades com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais e evitando danos ao meio ambiente;

V - tratar as pessoas com cordialidade, respeito e empatia, sem qualquer distinção ou discriminação, especialmente quando em razão do trabalho;

VI - respeitar as necessidades, expectativas, individualidades, dificuldades e privacidade das pessoas;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as ações ou omissões praticadas por agentes públicos da administração que estejam em confronto com os valores e diretrizes deste código e, especialmente, as que busquem obter vantagem indevida ou atender interesse pessoal próprio ou de terceiros;

VIII - desempenhar suas funções de modo a não comprometer a dignidade e a imagem da Administração Pública durante o trabalho ou em atividades externas;

IX - atuar com lealdade à Administração Pública, buscando sempre elevá-la ao patamar de excelência;

X - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos conhecimentos, métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis a sua área de atuação;

XI - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamento ou de exercício profissional que contribuam para a eficiência das atividades realizadas pelos demais agentes;

XII - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas

responsabilidades profissionais;

XIII - informar a administração sobre situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais e relações que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses;

XIV - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação a influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

XV - resguardar o sigilo sobre dados e informações obtidos em razão do exercício profissional;

XVI - cientificar previamente o gestor, sempre que possível, sobre a intenção de desligar-se de cargo ou função comissionada; e,

XVII - evitar todo o tipo de assédio moral e sexual.

Art. 10. Quando nomeado para atuar junto a uma comissão processante, deve o agente público:

I - atuar com independência e autonomia;

II - seguir com rigor as normas técnicas de sua área de atuação;

III - coletar e analisar o máximo de dados, informações e documentos possível antes de emitir relatório conclusivo; e

IV - guardar confidencialidade de dados, documentos ou quaisquer informações a que tenha acesso ou de que tenha conhecimento em razão de suas atividades, ressalvadas as hipóteses de comunicação obrigatória.

Parágrafo único. Na condição de integrante de comissão processante, são entendidas como condutas incompatíveis com os princípios, valores e diretrizes estabelecidos neste código:

I - submeter qualquer pessoa a qualquer tipo de constrangimento em razão ou no desempenho de suas atividades;

II - omitir, sonegar ou desconsiderar fatos, dados, documentos ou informações relevantes para o desempenho de suas atividades;

III - emitir juízo de valor que transcendia as observações técnicas e objetivas próprias de suas atividades;

IV - comentar de forma pública ou restrita o objeto, o andamento ou a conclusão de trabalhos de auditoria, ainda que sem revelar dados, documentos ou mencionar as pessoas envolvidas; e

V - utilizar de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, dados, documentos ou informações de que tenha ciência em razão de suas atividades.

Art. 11. Os agentes políticos, no desempenho de funções de gestão, coordenação, supervisão ou gerenciamento dos servidores, tem o dever de:

I - atuar de modo que suas ações sirvam como modelo de conduta alinhado aos princípios, valores e diretrizes da Administração Pública;

II - disseminar os princípios, valores e normas deste código, bem como orientar os integrantes de sua

equipe acerca de seu cumprimento;

III - atuar em conformidade com os referenciais estratégicos e o planejamento estratégico da Administração Pública;

IV - proporcionar ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo, inclusivo e produtivo, priorizando a orientação construtiva para o desenvolvimento da equipe;

V - agir com urbanidade, empatia e respeito, tratando questões individuais dos membros da equipe com discrição e de forma a não constranger o subordinado;

VI - promover ações que permitam evitar o assédio moral e/ou sexual entre membros de sua equipe e demais servidores dos mais variados setores da Administração Pública;

VII - cientificar previamente o agente público, sempre que possível, sobre a exoneração de cargo em comissão ou função comissionada e evitar a exoneração ou a dispensa em período de licença ou afastamento;

VIII - propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional dos membros de sua equipe;

IX - fomentar o aproveitamento das competências dos membros de sua equipe;

X - incentivar a colaboração dos membros de sua equipe reciprocamente e com outras unidades; e

XI - observar e estimular boas práticas de governança e gestão.

Art. 12. São condutas incompatíveis com os princípios, valores e diretrizes estabelecidos neste código e, portanto, vedadas aos agentes públicos:

I - utilizar bens e/ou recursos, materiais e/ou imateriais, assim como as dependências físicas e a imagem de qualquer órgão público do Poder Executivo Municipal com a finalidade de atender a interesse particular, político-partidário, religioso ou ideológico, seu ou de terceiros;

II - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

III - realizar atividade de interesse pessoal que prejudique o desempenho de suas obrigações profissionais, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, comprovadas e comunicadas à chefia;

IV - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, assim como compactuar ou tolerar conduta contrária aos princípios, valores e diretrizes estabelecidos neste código, ainda que não configure expressa violação à lei;

V - adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho;

VI - permitir que perseguições com ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal que interfiram no trato com o público e/ou com outros agentes públicos;

VII - prejudicar deliberadamente a reputação de outro agente público ou cidadão em qualquer circunstância;

VIII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

IX - atribuir a outrem erro próprio ou dificultar sua apuração;

X - apresentar como de sua autoria ideia ou trabalho de outrem;

XI - utilizar relatório, trabalho ou documento ainda não publicado para finalidade estranha a seu objetivo ou à execução das funções de seu cargo sem prévia autorização;

XII - exercer atividade incompatível com as razões do afastamento profissional;

XIII - utilizar canal ou ferramenta de comunicação institucional para a propagação e divulgação de trote, boato, propaganda comercial, religiosa, ideológica ou político-partidária;

XIV - receber qualquer vantagem patrimonial em razão do exercício profissional, não prevista em lei;

XV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir, aceitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XVI - utilizar-se do cargo ou função a fim de obter facilidades, amizades, posição e influências ou para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

XVII - prestar serviço ou manter relação negocial com pessoa física ou jurídica que tenha interesse submetido a decisão sua ou de colegiado do qual participe;

XVIII - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão em função de seu espírito de solidariedade;

XIX - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXI - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XXII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XXIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XXIV - apresentar-se embriagado no serviço ou, fora dele, com habitualidade;

XXV - contribuir, concordar ou concorrer para que qualquer instituição atente contra a moral, a integridade ou a dignidade da pessoa humana;

XXVI - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso; e,

XXVII - receber propina, porcentagem ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

§ 1º No que se refere aos presentes ou brindes, são exceções à regra as seguintes condições:

I - Pode ser ofertado o brinde/presente ao agente público, oriundo de valor sentimental e que possuam valor monetário inferior a R\$ 100,00 (cem reais), base dezembro de 2024, desde que:

- a) o brinde/presente seja ofertado e distribuído de forma equânime a todos os agentes públicos do setor a ser contemplado;
- b) o brinde não seja ofertado em moeda corrente nacional, seja em espécie seja por transferência bancária eletrônica.

II - A benesse ofertada ao agente público no exercício de suas atividades profissionais ligadas diretamente a comunidades junto às quais o cargo do agente público possui funções finalísticas e desde que não envolva a atividade-meio da administração pública e, ainda, que esta dádiva sentimental não sirva como contrapartida para obtenção de vantagens junto a administração pública. Entende-se por funções finalísticas acima mencionadas aquelas que estão diretamente ligadas às ações do cargo ocupado e que tenham envolvimento direto com o cidadão;

III - aos agentes públicos com funções específicas desempenhadas pela Fazenda, Procuradoria-Geral, Controle Interno, Licitações e, ainda, fiscais e gestores de contratos de qualquer natureza e valor é vedado receber qualquer tipo de presente, gratificação, benesse, brinde, dádiva, donativo, graça, favor ou regalo externa, especialmente com a finalidade de que não reste dúvida sobre a conduta desses servidores ao desempenharem suas funções com o público externo e não venha a gerar um conflito de interesse.

§ 2º Fica expressamente vedado o recebimento de qualquer bebida alcoólica, no ambiente de trabalho ou fora dele em razão da relação de agente público com terceiros de qualquer ordem.

§ 3º A violação de um ou mais incisos ou parágrafos do presente artigo será considerada conduta ilícita e sujeitará o servidor público infrator às penalidades descritas no Estatuto do Servidor Público - Lei Complementar 147, de 25 de setembro de 2009, Capítulo V.

§ 4º A violação de um ou mais incisos do presente artigo será considerada conduta ilícita e sujeitará o agente político infrator ao encaminhamento do fato para conhecimento da autoridade competente na esfera Cível e/ou criminal, sem prejuízo da comunicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 13. Fica criada a Comissão de Conduta Ética, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 407/2024, de caráter permanente e composta por 03 (três) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis, nomeados por portaria e vinculados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Compete à Comissão de Conduta Ética:

I - receber denúncias relativas a atos praticados por integrantes da Administração Direta e Indireta que importem infração à legislação municipal às normas do Código de Conduta Ética e proceder à sua apuração;

II - instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, sindicância e/ou processo, cujo procedimento será regulamentado por Decreto, sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de conduta ética pública;

III - conhecer de consultas, denúncias ou representações relativas a agentes públicos e/ou integrantes da alta administração direta e indireta do Poder Executivo;

IV - decidir sobre questões relativas à aplicação do Código de Conduta Ética que envolvam condutas de agentes públicos e/ou integrantes da alta administração direta e indireta do Poder Executivo;

V - elaborar normas visando à fiel aplicação dos preceitos do Código de Conduta Ética;

VI - receber sugestões de aprimoramento do Código de Conduta Ética;

VII - responder consultas de autoridades, dos membros da alta administração e demais agentes públicos relativas à matéria regulada pelo Código de Conduta Ética;

VIII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste código de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos;

IX - informar à Controladoria do Município, ou a outro órgão da Administração Pública com função correlata, o processamento de denúncias recebidas que importem apuração de infrações disciplinares;

X - dar ampla divulgação ao Código de Conduta Ética; e

XI - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação no âmbito da Comissão de Conduta Ética enseja remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. A inobservância dos dispositivos do presente instrumento estão sujeitas às penalidades previstas na Lei Complementar nº 147/2009, dos art. 183 e seguintes.

Art. 16. Os pedidos de abertura de processos administrativos decorrentes de infração a dispositivo deste código, deve ser apresentado de forma fundamentada e devidamente instruído com as provas da materialidade indicando, ainda, o tempo decorrido entre a conduta e a comunicação.

Art. 17. No momento de recebimento da denúncia ocorrerá, de forma preliminar, o procedimento de admissibilidade, que deverá ser fundamentado e, em sendo admitida a documentação, o servidor responsável adotará medidas para inserção no sistema de gestão de processo administrativo e providenciará os demais atos necessários ao andamento do processo.

Parágrafo único. Em caso de não admissão da denúncia, o servidor responsável pelo ato, de forma fundamentada, devolverá toda a documentação à origem para que sejam adotadas as medidas de correção ou saneamento da documentação recebida indicando os motivos da recusa da abertura do processo ou do seu prosseguimento;

Art. 18. As denúncias desfavoráveis aos agentes políticos devem ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas de correção, inclusive de encaminhamento para os órgãos de investigação, quando se tratar de violação deste Código.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão adotar todas as

medidas necessárias para comunicação, conhecimento e implementação deste Código de Conduta Ética destinado a dar cumprimento ao estabelecido pelo Programa de Integridade e Compliance.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 09 de dezembro de 2024.

ANDRÉ VECI

Prefeito de Brusque

SONIA KNIHS CRESPI

Respondendo interinamente pela Procuradoria-Geral do Município

Portaria nº 16.483/2024

no Diário Oficial do Município - DOM/SC.

AURINHO SILVEIRA DE SOUZA

Chefe de Gabinete

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/12/2024